

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito

**REFERÊNCIA:** SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO -  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP 001/2023 - PMP.

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP 001/2023. REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ/PA, FUNDOS MUNICIPAIS E SECRETARIAS VINCULADAS, CONFORME DESCRIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Revogação de Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento para emissão de parecer sobre a possibilidade de revogação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 001/2023 – PMP, cujo objetivo é a futura e eventual contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ/PA, FUNDOS MUNICIPAIS E SECRETARIAS VINCULADAS, conforme manifestação da Pregoeira e o despacho do Prefeito Municipal.

### II – PRELIMINARMENTE.

## II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

## II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e

que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori a fundamentar, e posteriori a opinar.

O procedimento licitatório dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Apesar de ter seguido todos os procedimentos descritos na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), tais como prazos de publicação, pesquisas de preço, declaração de adequação financeira e orçamentária, entre outros, o edital em análise encontra-se eivado de vício insanável, uma vez que incorreu no fenômeno chamado de “Aglutinação de Objetos”, que se caracteriza na previsão de objetos de natureza distinta dentro do mesmo procedimento licitatório.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro possuem entendimento consolidado que a aglutinação de objetos de natureza distante traz prejuízo à concorrência entre os licitantes, e, portanto, violam os Princípios da Isonomia e da Competitividade, contidos no art. 3 da Lei nº 8.666/93. Evidentemente que o regramento

atinente traz exceções à presente regra, como é o caso da previsão do art. 23, §1º do legislação citada, contudo, não se amolda ao presente edital.

Desta maneira, o Poder Judiciário vêm se exarando decisões da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA IRREGULARIDADES NO EDITAL, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTASSE SERVIÇOS DISTINTOS (AGLUTINAÇÃO DE SERVICOS). O AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS EM UM ÚNICO ITEM DO OBJETO DO EDITAL RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NULIDADE DO EDITAL QUE SE DECLARA, FACE AO DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES (PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 23, § 1º DA LEI N. 8666/93), E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. A LEI DE LICITAÇÃO SÓ DESAUTORIZA O PARCELAMENTO DO OBJETO QUANDO COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DIVISÃO. NESTE SENTIDO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA EM ÚNICO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO PARA MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, CONSOANTE A DISCIPLINA DO ART. 23, § 1 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00250487220088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 2 VARA CIVEL, Relator: LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA, Data de Julgamento: 20/05/2009, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2009) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar Deferida – **Suspensão de pregão – Aglutinação do objeto licitado** – Presença dos requisitos legais para a tutela provisória de urgência – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de pregão, se presentes os requisitos legais para sua concessão, **especialmente quando a aglutinação do seu objeto mostra-se contrária à lei.**

(TJ-SP - AI: 21216176320188260000 SP 2121617-63.2018.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018) (grifos nossos)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação.**

(TCE-PR 7376219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifos nossos)

**Dessa forma, a revogação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 001/2023 – PMP, em face da aglutinação de objetos de naturezas distintas, é a medida que se impõe, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93.**

#### IV – CONCLUSÃO.

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de **REVOGAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 001/2023 – PMP, com base no art. 49 da Lei Geral de Licitações**, garantindo assim o atendimento do melhor interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá/PA, 16 de fevereiro de 2023.

---

**DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ**

*Assessor Jurídico*

OAB/PA 31.711

